



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04014/11

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA

PROCURADORES: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, JOALISON LIMA ALVES e STANLEY MARX DONATO TENÓRIO (fls. 224).

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA
SENHORA ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.410 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2010**, com fulcro na Resolução Normativa **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 202/220 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsável pelo respectivo fundo foi a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**;
2. Criado pelo Art. 217, § 1º, da Lei Orgânica do Município, com natureza jurídica de Fundo Especial, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela **Lei Municipal nº 6.643/91 (Documento TC nº 10198/12)**.
3. De acordo com a referida lei, o objetivo do Fundo Municipal de Saúde – FMS de João Pessoa é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas, no âmbito do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde.
4. A receita arrecadada foi de **R\$ 261.430.173,82** e a despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 265.948.087,19**, apontando um *deficit* orçamentário de **R\$ 4.517.913,37**;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais somaram o montante de **R\$ 63.502.938,14**;
6. Não consta nesse Tribunal nenhuma denúncia referente ao exercício em exame;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. Recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde não constituem o FMS, sendo geridos pela Secretaria Municipal de Finanças, sem transitar pelo fundo especial, descumprindo a disposição estabelecida no art. 77 § 3º do ADCT da CF/88, além de contrariar o disposto no Art. 217, § 1º da Lei Orgânica Municipal e no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.080/1990;
2. omissão de receita orçamentária arrecadada no exercício de 2010 no montante de **R\$ 4.612.588,00**;
3. Gestão ineficaz, ineficiente e não efetiva de recursos do SUS destinados à média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, tendo mantido ao longo de todo o exercício de 2010 mais de **R\$ 60.000.000,00** aplicados, enquanto existe uma fila de pessoas aguardando por cirurgia ortopédica desde 2007;
4. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 16.071.354,18**;
5. Contratação de pessoal efetivo pelo regime celetista sem amparo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Não recolhimento de obrigações patronais destinadas ao IPM;
7. Não envio dos documentos solicitados, dificultando o exercício do trabalho de auditoria, uma vez que restringe a amplitude das análises desenvolvidas acerca dos fatos realizados pelo FMS no exercício de 2010, estando sujeita a aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso V da LC 18/93 – LOTCE;
8. Emissão de uma única nota de empenho para vários credores utilizando a expressão “outros” na indicação do credor, tornando não transparente **37,11%** da despesa orçamentária realizada no exercício;
9. Contabilização de despesas sem observância de regime de competência;
10. Locação de imóveis sem comprovação de finalidade pública;
11. Despesas sem comprovação no montante de **R\$ 48.205.515,99**;
12. Emissão de empenhos com valores zerados.

Citada, a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 225), apresentou a defesa de fls. 230/2259 (**Documento TC nº 15.634/12**), através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado¹ (fls. 224), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2262/2292) por manter as seguintes irregularidades:

1. Recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde não constituem o FMS, sendo geridos pela Secretaria Municipal de Finanças, sem transitar pelo fundo especial, descumprindo a disposição estabelecida no art. 77, § 3º, do ADCT da CF/88, além de contrariar o disposto no Art. 217, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.080/1990;
2. Gestão ineficaz, ineficiente e não efetiva de recursos do SUS destinados à média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, tendo mantido ao longo de todo o exercício de 2010 mais de **R\$ 60.000.000,00** aplicados, enquanto existe uma fila de pessoas aguardando por cirurgia ortopédica desde 2007;
3. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 7.840.948,81**;
4. Não envio dos documentos solicitados, dificultando o exercício do trabalho de auditoria, uma vez que restringe a amplitude das análises desenvolvidas, acerca dos fatos realizados pelo FMS, no exercício de 2010, estando sujeita a aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso V da LC 18/93 – LOTCE;
5. Emissão de uma única nota de empenho para vários credores utilizando a expressão “outros”, na indicação do credor, tornando não transparente **37,11%** da despesa orçamentária realizada no exercício;
6. Contabilização de despesas sem observância de regime de competência;
7. Locação de imóveis sem comprovação de finalidade pública;
8. Despesas sem comprovação no montante de **R\$ 9.455.623,23**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações (fls. 2294/2302) pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr.^a **Roseana Maria Barbosa Meira**, relativamente ao exercício financeiro de 2010, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Sr.^a **Roseana Maria Barbosa Meira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa durante o exercício de 2010, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II e III da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;

¹ Também habilitados os Senhores **JOALISON LIMA ALVES** e **STANLEY MARX DONATO TENÓRIO** (fls. 224).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04014/11

Pág. 3/6

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sr.^a **Roseana Maria Barbosa Meira** por despesas não comprovadas, no valor apontado pela Auditoria, passível de elisão mediante prova bastante e válida;
4. **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde da Capital, Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, Secretário da Saúde de João Pessoa, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa e pelas Normas Operacionais Básicas e de Assistência à Saúde, aplique com eficiência os recursos disponibilizados, não incida em despesas não lícitas, não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas e sempre envie os documentos solicitados;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no exercício de 2010, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial) e
6. **EXAME** da questão relativa ao (não) atendimento da finalidade pública dos imóveis locados cuja documentação não foi enviada a esta Corte de Contas, em autos apartados.

Considerando a preliminar suscitada pela defesa do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, na **Sessão da Primeira Câmara de 23/05/2013**, ficou decidido receber o **Documento TC nº 11772/13**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2305/2311) por considerar **SANADA** a irregularidade mantida no momento da análise da defesa em relação às despesas sem comprovação no montante de **R\$ 9.455.623,23**.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora **manteve, em quase toda sua extensão, o Parecer Ministerial** anteriormente lavrado, com a devida **exclusão do item remissivo à imputação de débito** por despesas não comprovadas, reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa pessoal a ser, eventualmente, aplicada à Gestora, dada a elisão da eiva sob comento.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto à pecha relativa aos “recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde não constituem o FMS, sendo geridos pela Secretaria Municipal de Finanças, sem transitar pelo fundo especial, descumprindo a disposição estabelecida no art. 77, § 3º, do ADCT da CF/88, além de contrariar o disposto no Art. 217, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.080/1990”, em que pese não ter causado dano ao erário, enseja **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendação**, com vistas a que se cumpra o determinado pela Constituição Federal e demais legislação antes mencionada;
2. no tocante à gestão ineficaz, ineficiente e não efetiva de recursos do SUS destinados à média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, tendo mantido ao longo de todo o exercício de 2010 mais de R\$ 60.000.000,00 aplicados, enquanto existe uma fila de pessoas aguardando por cirurgia ortopédica desde 2007, a falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04014/11

Pág. 4/6

- é de caráter operacional, cabendo **ressalvas**, tendo em vista a falta de controle administrativo e financeiro, bem assim, a **aplicação de multa** pedagógica, com vistas a que não mais se repita, **recomendando-se** o atual Gestor, com vistas a que proceda a novos estudos acerca da política de saúde adotada, de modo a alcançar resultados mais eficientes;
3. permaneceram como não licitadas despesas, no valor de **R\$ 7.840.948,81**, correspondendo a **2,94%** da despesa total empenhada, relativas à terapia renal substitutiva, serviços de higienização de hospitais, aquisição de medicamentos e de material médico-hospitalar (fls. 2275), que ensejam **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
 4. quanto às seguintes irregularidades: a) não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal e b) emissão de uma única nota de empenho para vários credores utilizando a expressão "outros", na indicação do credor, tornando não transparente 37,11% da despesa orçamentária realizada no exercício, as falhas dificultam o exercício do trabalho de auditoria, restringindo a amplitude das análises desenvolvidas, acerca dos fatos realizados pelo FMS, no exercício de 2010. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, nos termos previstos no artigo 56, inciso V da LOTCE e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
 5. quanto à contabilização de despesas sem observância de regime de competência cabe **aplicação de multa**, face à infringência ao art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64, art. 50, inciso II, da LC 101/00 e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se reconheçam as despesas no momento da realização do seu fato gerador e não no momento do seu pagamento;
 6. o Gestor não apresentou justificativa sobre a finalidade das locações de todos os imóveis questionados pela Auditoria (fls. 2288/2289 e **Documento TC 11.754/12**), segundo o mesmo, por falta de tempo. No entanto, também a Auditoria não fundamentou as suas conclusões, o suficiente para comprovar que houve desvio de finalidade, tampouco de recursos, mas tão somente a falta de informações que pudessem subsidiar a sua análise. Tal fato confirma-se, como se comprova no saneamento de parte da irregularidade (fls. 2288/2289), apenas com apresentação de quadros demonstrativos pelo gestor (fls. 1740/1745). Desta forma, quanto às locações de imóveis aos **35 (trinta e cinco)** credores, sobre os quais não se apresentou nenhuma justificativa (**Documento TC nº 21.220/12**), cabe **aplicação de multa**, dada à obstrução causada ao trabalho fiscalizatório deste Tribunal (art. 56, V da LCE nº 18/93). Ademais, *data venia* o entendimento do *Parquet* (fls. 2300/2301), mas devido ao grande lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem estas contas (2010) e a presente data, não merecem ser constituídos autos apartados destes para analisar a matéria.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativas ao exercício de 2010;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,22 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de João Pessoa, **Lei nº 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde), Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64, LC 101/00, LCE 18/93 e Princípios Fundamentais de Contabilidade configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04014/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acatado integralmente pelo Relator, no sentido de se recomendar a atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade da Senhora **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativas ao exercício de 2010;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de **infringências à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64, LC 101/00, LCE 18/93 e Princípios Fundamentais de Contabilidade configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO